



ILMO. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 003/SEMUS/2023

EXPEDIENTE - SEMUS
Data: 19/07/23
Horário: 13:53
Por: Danielle

Processo Administrativo nº 2022/277.167

EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 003/SEMUS/2023

O INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 33.981.408/0001-40, com endereço na Rua Maria Eugênia, nº 138, Humaitá – Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.261-080, representada por seu representante credenciado no presente certame, a saber, o Sr. **Maurício Abreu Murad**, portador da Carteira de Identidade nº 3384591, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 385.461.677-53, vem, com fulcro na Cláusula 10, Item 10.3 do Edital de Seleção Pública, tempestivamente, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO à decisão da Comissão Especial de Seleção que declarou esse Recorrente INABILITADO.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os termos da Cláusula 10, Item 10.3, conjugado com a Cláusula 14, Item 14.3, ambos do Edital de Seleção Pública nº 003/SEMUS/2023, esses informam que das decisões da Comissão Especial de Seleção, caberá recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência da decisão, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Neste passo, levando em conta que esse Recorrente, tomou ciência da decisão, ora combatida, no dia 12/07/2023, certo é que o início do prazo recursal se deu em 13/07/2023, o qual, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis concedido para apresentação de Recurso, encerra-se em 19/07/2023, o que torna o presente TEMPESTIVO.



BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Edital de Chamamento Público, o qual tem por objeto a seleção por lote de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social na área da saúde, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, para gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde nas 03 (três) unidades municipais de pronto atendimento – UPA 24h Austin Dr. Moacyr A. de Carvalho; UPA 24h Drª Gisele Palhares Gouvea e UPA 24h Comendador Soares, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde e demais obrigações dispostas no termo de referência, todas localizadas no Município de Nova Iguaçu, onde após a fase de credenciamento e abertura dos envelopes contendo a proposta dos participantes habilitados, decidiu a Comissão Especial de Seleção de forma equivocada, pela Inabilitação desse Recorrente e, por consequência, declarando o licitante INSTITUTO DE MEDICINA E PROJETO -IMP, vencedor, na sessão ocorrida no dia 12/07/2023.

Aqui, é forçoso destacar, que a Il. Comissão Especial de Seleção, subvertendo a interpretação atribuída à análise das regras editalícias, e agindo com extremo rigor, decidiu pela inabilitação desse Recorrente, em razão da suposta não apresentação de documento da qual esse Recorrente é legalmente dispensado, o que levou à sua inabilitação e impossibilidade de que sua proposta, mesmo sendo mais vantajosa que as demais apresentadas no curso daquele procedimento, fosse declarada vencedora.

Desta forma, ante o exposto, deve essa Il. Presidência da Comissão Especial de Seleção da SEMUS, receber o presente recurso, abrindo prazo para contrarrazões pelo Recorrido, com posterior encaminhamento do processo para decisão do Il. Secretário Municipal de Saúde ou Servidor por ele designado, nos termos do que determina os §§ 2º e 3º, do artigo 33, do Decreto Municipal nº 11.742/2019, esperando esse Recorrente, que, no mérito, o Il. Secretário Municipal de Saúde ou Servidor por ele designado, entenda pela reforma da decisão da Comissão Especial de Seleção, no sentido de que (i) seja esse Recorrente habilitado, e, consequentemente, seja sua proposta considerada, para fins de que seja declarado vencedor dos lotes em que obteve melhor pontuação que as demais licitantes, conforme adiante minuciosamente articulado.



Por fim, sanadas as inconsistências acima apontadas, após a regular habilitação, ao final, seja o INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP, declarado vencedor do certame, na medida em que atende plenamente a todas as especificações exigidas no referido certame, além de possuir proposta mais vantajosa para a Administração.

DAS RAZÕES DE RECURSO

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

INABILITAÇÃO EQUIVOCADA DO IPCEP PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ OU LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NOS TERMOS DA CLÁUSULA 7 – SUBITEM 7.5.2

Inicialmente, cumpre esclarecer que por meio da ata de análise da documentação de habilitação desse Recorrente, entendeu, a II. Comissão Especial de Seleção, pela sua inabilitação, ao argumento de que ele teria deixado de apresentar documentação supostamente exigida pelo Edital, conforme trecho da decisão abaixo transcrito:

“7.5.2. Alvará ou Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária emitido em nome da organização social referente ao estabelecimento estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, seja ele, sua sede ou sua filial.

(...)

INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLINICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP – foi apresentada às fls. 181 de sua documentação de habilitação, uma declaração firmada pela própria proponente, alegando ser portadora de isenção de licença de vigilância sanitária.

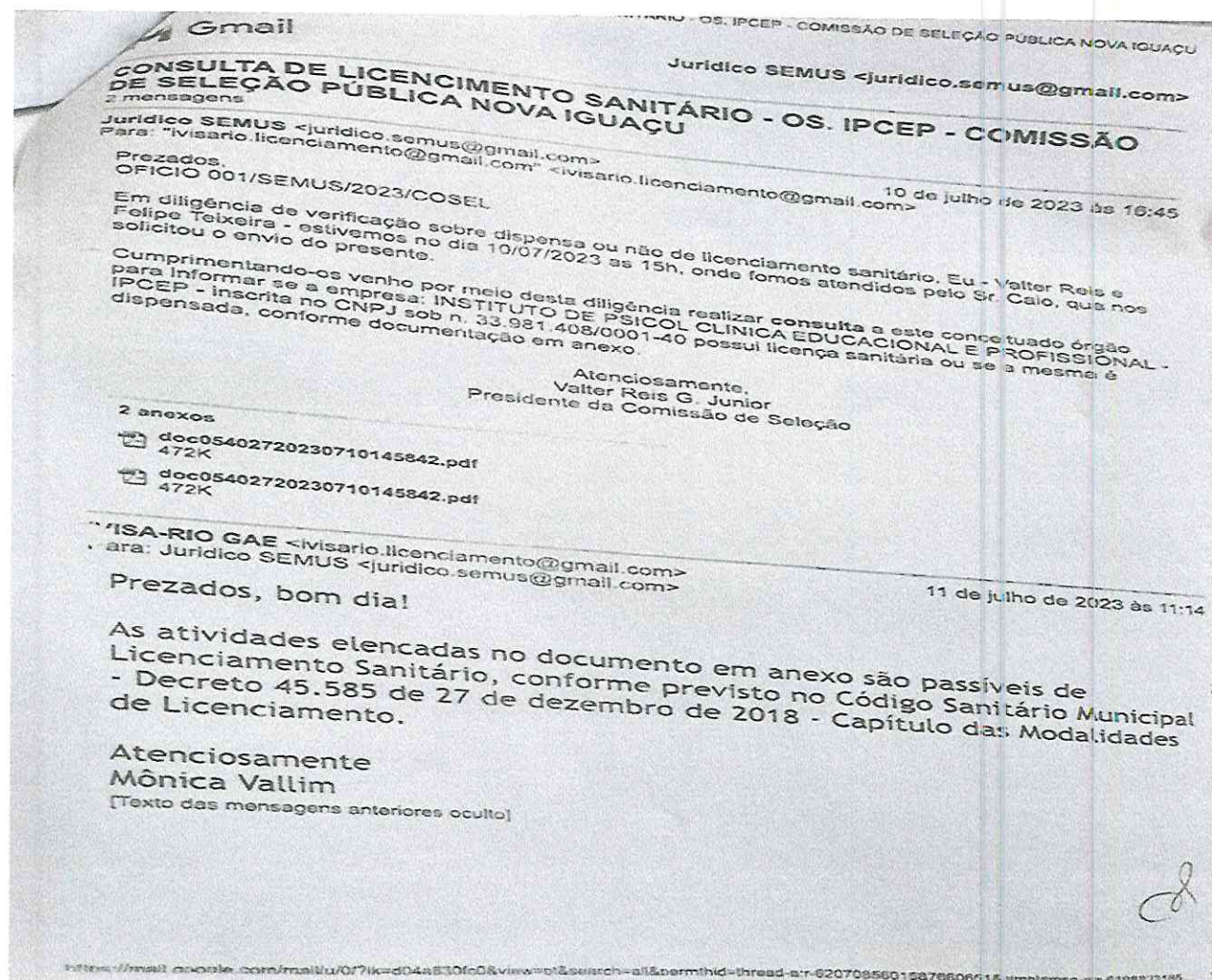
(...)

*Comentários da Comissão: Depreende-se que a entidade IPCEP não apresentou a licença sanitária exigida pela norma editalícia. **Encartou, em contrapartida, autodeclaração,** consignando que, em razão de seu CNAE, a mesma estaria desobrigada e isenta de tal emissão.*

Diante dessa informação, essa comissão diligenciou junto a INVISA RJ, através de visita in loco – com os termos posteriormente formalizados através de mensagem eletrônica – e recebemos a resposta de que, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, essas são sim passíveis de licenciamento sanitário, conforme documento em anexo, motivo pelo qual declaramos o não atendimento deste item.” (Grifos Nossos)



Ato contínuo, após a equivocada explanação que ensejou na declaração de não atendimento de habilitação, a II. Comissão anexou o e-mail trocado com a IVISA RIO, onde essa informou que *"as atividades elencadas no documento anexo, são passíveis de Licenciamento Sanitário, conforme previsto no Código Sanitário Municipal – Decreto 45.585 de 27 de dezembro de 2018 O Capítulo Modalidades de Licenciamento."*, conforme tela abaixo colacionada:



Com a devida vênia, a diligência realizada pela II. Comissão não especifica quais foram os códigos "CNAE" objetos da consulta, e tampouco permite a visualização dos tais documentos anexados ao corpo do e-mail que teriam fundamentado a resposta da IVISA RIO, fato esse, que por si só, já permitiria sua desconstituição como prova, para além de se convolar, a deliberada omissão, em cristalino ato de cerceamento de defesa.



Nunca é despendendo lembrar que o Recorrente se defende apenas das imputações que lhes são objetivamente inquinadas, no âmbito das suas restritas condições de contorno (limites da imputação), e não de acusações de cunho genérico, sem que ele possa delas se defender objetivamente, até porque não sabe do que efetivamente se trata e em quais circunstâncias elas foram assacadas (afinal, que código CNAE constante de sua relação de atividades executadas em sua sede ou filial exige a obtenção do licenciamento sanitário? Quais atividades por ele realizadas poderiam ser classificadas como de “médio e alto risco”, únicas a exigirem, por determinação da ANVISA, o indigitado licenciamento? Onde se enquadrariam, nas relações taxativas constantes da Lei Complementar 197/18, “in fine”, ou no Anexo I, de seu decreto regulamentador 45.585/18, as atividades do Recorrente, como de interesse da Vigilância Sanitária?).

Aqui, forçoso destacar que a interpretação mais consentânea (congruente, cabível, justa e efetiva) do Edital de Seleção Pública, para o referido item, seria a de que se estava a exigir a apresentação do Alvará ou, alternativamente, quando fosse exigível, da Licença da Vigilância Sanitária da sede ou filial dos licitantes que pretendessem participar do certame.

No entanto, a II. Comissão, com a máxima vênia, incorreu em grave erro, ao supor que, de todos os estabelecimentos, indistintamente, deveria ser exigido o documento referente apenas à Licença da Vigilância Sanitária, como se todos eles tivessem a obrigação legal de obtê-las, para seu regular funcionamento, o que, claramente, longe está de se coadunar com a legislação de regência da matéria, como se mostra adiante.

Isso porque somente estão afetos à necessidade de licença sanitária aqueles estabelecimentos que, porventura, executem em suas dependências atividades classificadas pela Vigilância Sanitária como atividades de “médio ou alto risco”, o que não é o caso do Recorrente.

Ora, pela simples consulta dos códigos das atividades econômicas principal e secundárias desenvolvidas pelo Recorrente (CNAE), e suas respectivas descrições, conforme cartão de CNPJ abaixo colacionado, vê-se que, em seus estabelecimentos sede e filial, somente se admite a execução de atividades classificadas como de “baixo risco”, razão pela qual não há qualquer necessidade, no caso, de autorização específica da vigilância sanitária.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.981.408/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/09/1969
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO DE PSICOL CLINICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		FORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.13-9-00 - Ensino fundamental 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		

Contudo, ainda que, apenas por amor ao debate, se pudesse superar a inconsistência acima apontada, com base no princípio da boa-fé objetiva esperada de todos os participantes do certame, esse Recorrente passa, então, à análise da referida prova, sendo imperioso reconhecer, aqui, que o teor da resposta apresentada pela II. Vigilância Sanitária do Município do Rio de Janeiro, não possui o condão de desconstituir a declaração acostada ao envelope de Habilitação, apresentada por esse Recorrente.

Sem embargo, conforme se extrai do teor da resposta, essa informa que os CNAE, objeto de diligência pela II. Comissão, são PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO, sendo certo que em nenhum momento, a Vigilância Sanitária do Município do Rio de Janeiro faz qualquer menção à OBRIGATORIEDADE de emissão do referido documento em relação ao Recorrente, e nem poderia, na medida em que, de fato, ele não exerce, em sua sede ou filial, atividades de “médio e/ou alto risco”, daí porque ele se vê legalmente desobrigado da obtenção de tal autorização, a teor da legislação pertinente.

Nesse ponto, impende esclarecer que a competência para as ações de controle e inspeção sanitárias, concessão e cancelamento de licença sanitária, pelo Município do Rio de Janeiro, se dão



com base em delegação de competência da Vigilância Sanitária Estadual, sendo certo que as referidas ações a serem efetivadas pelo referido Município, se darão com fundamento na legislação estadual, a qual delegará as matérias que serão de sua competência, para fins de concessão de licença sanitária.

Isto posto, veja-se que a norma utilizada pela Vigilância Sanitária Municipal, descrita em resposta à diligência efetivada pela II. Comissão, aponta que a legislação de regência da matéria, no Município do Rio de Janeiro, é o Decreto Rio nº 45.585, de 27 de dezembro de 2018, regulamentador da LC 197/2018, o qual, segundo o servidor responsável pela resposta ao e-mail da Comissão, informa que os CNAE desse Recorrente seriam passíveis (mas, nem de longe obrigados), ao Licenciamento Sanitário.

No entanto, conforme se observa do questionamento realizado pelo Presidente da II. Comissão, não se vislumbra qualquer especificidade inerente a esse Recorrente que o torne destinatário obrigatório da obtenção de licenciamento da vigilância sanitária, e, notadamente, omite o fato desse Recorrente possuir CEBAS, o que, “per se”, já o isentaria da exigibilidade de obtenção da referida licença, conforme específica previsão legal adiante apontada.

Ocorre que a pergunta realizada pela II. Comissão, na forma como foi feita, de fato induz, em um primeiro momento, à lógica de que os CNAE desse Recorrente seriam passíveis (mas não obrigados), ao Licenciamento Sanitário.

Entretanto ao omitir as condições específicas desse Recorrente que, eventualmente, exigissem o licenciamento sanitário, o II. Presidente da Comissão, obteve resposta parcial do Órgão Sanitário Municipal, na medida em que o artigo 6º, parágrafo 6º, do Decreto Rio nº 45.585, de 27 de dezembro de 2018, expressamente consigna o seguinte:

“Art. 6º Constituem-se em modalidades de licenciamento sanitário, nos termos da Lei Complementar nº 197, de 2018:

(...)

§ 6º Estão isentos da exigibilidade de obtenção do licenciamento sanitário:

I – (...);



II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

VI – entidades e organizações que prestem serviços de assistência social, saúde ou educação, desde que devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro ou possuidoras de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (ALTERADO PELO DECRETO-RIO Nº 46.930/2019)

VII – (...);

§7º (...);

§ 8º A inexigibilidade de licenciamento prevista no § 6º não exime os estabelecimentos elencados em seus incisos da fiscalização exercida pelo órgão sanitário municipal e da aplicação das sanções previstas na legislação vigente (ALTERADO PELO DECRETO-RIO Nº 46.930/2019).;” (Grifos Nossos)

Ora, Nobre Julgador! É de interpretação literal a isenção da exigibilidade desse Recorrente quanto à obtenção do licenciamento sanitário, sendo certo que tal fato não fora objeto do questionamento realizado pela II. Comissão ao Órgão Sanitário Municipal, fato esse que gerou toda a problemática enfrentada no presente Recurso.

Isto posto, mediante fria e imparcial análise do texto legal suso mencionado, sem qualquer interpretação ou conjecturas extravagantes, evidencia-se que esse Recorrente, portador que é da Certificação de Entidades Beneficentes da Assistência Social – CEBAS, conforme documentos acostados aos autos de seu envelope de habilitação, É ISENTO DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO, independentemente do CNAE.

Não obstante todas as razões até aqui expostas, deve-se relembra, como já anteriormente anotado, que, no subitem editalício 7.5.2, no qual se faz a exigência da apresentação do Alvará ou Licença da Vigilância Sanitária da sede ou filial dos licitantes que pretendessem participar do certame, a II. Comissão, com a *máxima vênia*, incorreu em grave erro, ao supor que todos os estabelecimentos deveriam comprovar a obtenção do referido documento, independentemente de suas circunstâncias próprias e específicas.

No entanto, verifica-se que, além da comprovação inequívoca apresentada por esse Recorrente de que é ISENTO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO, por



possuir Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS, somente estão afetos à necessidade de obtenção da referida licença aqueles que se encontram abrangidos pelas atividades de interesse da Vigilância Sanitária, conforme item 1, subitem 1.1, da lei complementar 197/2018, “in fine”, ou pelo seu decreto regulamentador nº 45.585/2018, se constantes de seu Anexo I, o que não alcança as atividades declaradas pelo Recorrente em seu cartão de CNPJ, com os respectivos códigos CNAE.

Demais disso, somente se obrigam à obtenção da licença sanitária aqueles estabelecimentos que, porventura, executem em suas dependências atividades classificadas pela Vigilância Sanitária como de “médio ou alto risco”, sendo certo que, conforme o CNAE desse Recorrente, observa-se que, em seus estabelecimentos sede e filial, somente são realizadas atividades de natureza administrativa, classificadas como de “baixo risco”, razão pela qual não precisam da autorização expedida pela Vigilância Sanitária.

Isto porque, no âmbito federal, a matéria é regulamentada através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, o qual, através da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 153, DE 26 DE ABRIL DE 2017, dispôs sobre a classificação de riscos, para fins de licenciamento e, em âmbito nacional, deu as diretrizes para que a referida classificação fosse regulamentada através dos Estados e Municípios, sendo certo que a referida norma, ao ser incorporada na legislação Estadual do Rio de Janeiro, se deu através da RESOLUÇÃO SES Nº 2191 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020, a qual em seu artigo 3º, inciso I, prevê o seguinte:

“Art. 3º - Para efeito de licenciamento sanitário e pós-mercado, de acordo com a RDC ANVISA nº 153/2017 e RDC ANVISA nº 418/2020 (art.5º), adota-se as determinações abaixo e a seguinte classificação do grau de risco das atividades e ocupações econômicas:
I - nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente: conforme o art. 2º da Resolução CGSIM nº 51, DE 11/06/2019, a classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de licença sanitária e quaisquer ato público de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, estando somente sujeitas às ações pós-mercado;” (Grifos Nossos)

Pelo exposto, não poderia a II. Comissão Especial de Seleção exigir documento do qual o Recorrente é isento e dispensado por lei, sendo certo que, nos termos da



Ato contínuo, a documentação a ser exigida nos certames realizados no âmbito do Município de Nova Iguaçu, deve partir das diretrizes taxativas constantes do Decreto Municipal nº 11.742, de 2019, o qual, em seu anexo é taxativo ao informar qual a documentação a ser exigida nos referidos procedimentos, conforme abaixo exposto:

“Anexo

Envelope 1 – Documentos de Habilitação Jurídica:

.Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e alterações subsequentes, em vigor e atualizados, devidamente registrado, que deverão ser acompanhados de prova da diretoria em exercício e devidamente registrado no órgão competente e que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos no art. 2º da Lei Municipal 4.224/2013;

. Comprovante de domicílio da entidade;

. Registro ou Inscrição da entidade e do (s) responsável (eis) técnico(s).

. Licença de operação expedida por órgão competente para atividades que a exijam.

. Célula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos seus dirigentes e representantes legais.

- Documento de Fiscal e Trabalhista .

Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da entidade, pertinente ao ramo de saúde;

. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal do domicílio ou sede da entidade, através da apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e à Previdência Social (ou positiva com efeito de negativa), expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando a inexistência tanto de débitos inscritos quanto de não inscritos na Dívida Ativa da União, ou outra equivalente;

. Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da entidade, que consistirá em certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, na forma da lei;

. Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, observadas as seguintes hipóteses e condições:

. Para todas as entidades sediadas no Município de Nova Iguaçu, Certidão Negativa de Débitos Municipais ou Certidão Positiva com efeito de Negativa.

. Para as entidades que não possuem qualquer inscrição, ainda que eventual, neste Município, Certidão Negativa de Débitos Municipais ou Positiva com efeito de Negativa expedida pelo Município de sua sede.

. Para todas as entidades que possuam inscrição, ainda que eventual, no cadastro imobiliário do Município de Nova Iguaçu:



- i. Certidão Negativa de Débitos Municipais ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa do Município de Nova Iguaçu (antiga Certidão de Regularidade Fiscal); e conjuntamente
- ii. Certidão Negativa de Débitos Municipais ou Positiva com Efeitos de Negativa, expedida pelo Município de sua sede.
- . Certificado de regularidade de situação relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- . Prova de regularidade Trabalhista através de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas ou da Certidão Positiva (com efeito de negativa) de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e a Resolução Administrativa TST nº 1470/2011.”

Com efeito, verifica-se que a II. Comissão, inovou na documentação exigida no presente certame, na medida em que o objeto da Licitação não implica na execução direta de serviços de saúde em suas dependências próprias, mas sim da gestão e operacionalização diretamente nas dependências das UPAs, o que torna a exigência editalícia constante do subitem 7.5.2 manifestamente ilegal, dentro das diretrizes estabelecidas pelo próprio legislador Municipal.

Assim, conforme exaustivamente evidenciado, a II. Comissão Especial de Seleção, com a devida *vênia*, por inúmeras incongruências no curso do presente procedimento, acabou por extrapolar os limites a ela legalmente impostos, seja pela literalidade dos termos do Edital de Seleção Pública nº 003/SEMUS/2023, seja pela violação de dispositivos legais, tanto no âmbito federal (Lei 8.666/93), quanto no âmbito Municipal (Decreto Municipal nº 11.742/2019).

Neste sentido, pugna-se novamente que a decisão por ela proferida seja reformada, a fim de que a legalidade seja restabelecida e esse Recorrente se veja corretamente habilitado para prosseguir no certame.

Não obstante as razões até aqui expostas, traz-se à baila a mais atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, o qual, em casos similares ao ocorrido no presente certame, tem acolhido as representações a ele levadas a conhecimento, suspendendo a tramitação dos certames e permitindo a anexação de documentos após a fase de apresentação de envelopes, ainda quando diante de falha ou equívoco das licitantes, desde que, esses tenham sido produzidos



anteriormente ou atestem condição preexistente à realização do procedimento licitatório, a saber:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifos nossos)

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 042.008/2021-2

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: DPF - SUPERINT. REGIONAL/RJ - MJ

Interessado: Ultramar Importacao Ltda - Epp (81.571.010/0003-89).

Representação legal: Mateus Stefani Benites (406940/OAB-SP), representando Antonio Amaral Vilas Boas Neto; Caue Vecchia Luzia (20219/OAB-SC), representando Ultramar Importacao Ltda - Epp.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. PREGÃO INTERNACIONAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TÁTICOS E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDO/CERTIFICADO DE QUALIDADE DE CAPACETES. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME, CONFIRMADA MEDIANTE O ACÓRDÃO 2.667/2021-PLENÁRIO. OITIVAS. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO POR PARTE DE LICITANTES. ACÓRDÃO 1.211/2021-PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À JURISDICIONADA PARA RETORNO À FASE RECURSAL DO CERTAME. (Grifos nossos)



ACÓRDÃO Nº 2568/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Contato Internet Eireli em face do Pregão Eletrônico 43/2021, lançado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina com objetivo de contratar empresa para prestação de serviço de acesso à Internet de banda larga para suas unidades administrativas.

Considerando que a representante se insurgiu contra suposta irregularidade de sua inabilitação para o item 5 do certame, o qual foi homologado à empresa classificada em segundo lugar (Acessoline Telecomunicações Ltda.), com valor adjudicado de R\$ 202.560,00,

Considerando que a representante informa que sua inabilitação se deveu ao fato de não ter sido incluído junto ao Sicafe, para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial, falha essa atribuída à empresa que lhe prestou serviços de cadastramento junto ao referido sistema,

Considerando que a representante informa que nas razões de seu recurso tais fatos foram levados ao conhecimento do órgão licitante, havendo a representante alertado a pregoeira sobre a possibilidade de realizar diligência para comprovar a regularidade do balanço patrimonial, em consonância com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, e que, não obstante, aquela não acatou quaisquer dessas alegações sob o argumento de que era responsabilidade da empresa apresentar todos os documentos de habilitação no momento do certame,

Considerando que, no exame realizado sobre a matéria, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog apurou que o certame foi dividido em seis itens de acordo com a localidade da prestação dos serviços, sendo o item 5 correspondente à prestação dos serviços em Criciúma/SC, tendo a representante ofertado o melhor lance no montante de R\$ 199.996,36, inferior, portanto, à segunda colocada, em R\$ 2.563,64,

Considerando que, segundo apurado, o recurso administrativo foi rejeitado em razão de entendimento da pregoeira de que o acórdão trazido pela então recorrente (Acórdão 1.211/2021 – TCU – Plenário), no qual foi apresentado entendimento que permitiria a inclusão de novo documento comprobatório de condição preteritamente atendida pelo licitante, após o momento estabelecido na norma regulamentadora, ao fundamento do disposto nos arts. 17, inciso VI, e 47 do Decreto 10.024/2019, reprisados no edital (subitem 10.8), não representaria entendimento consolidado de forma uníssona pelo TCU, especialmente porque em outros julgados que trataram da matéria esta Corte proferiu entendimento que reafirmaria a literalidade das regras contidas no art. 26 do decreto regulamentador, especificamente quanto à impossibilidade de admissão posterior de documentos que já deveriam ter sido apresentados,

Considerando, todavia, que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas aponta que “Não obstante a análise completa do recurso, feita acima pela pregoeira, abordando todos os argumentos trazidos pela recorrente e explicitando os fundamentos jurídicos da sua decisão, de fato assiste razão à representante” em face do que se decidiu no recente Acórdão 1.211/2021 – TCU – Plenário (Rel. o Ministro Walton Alencar Rodrigues),



Considerando o teor da análise empreendida pela Selog, consignada no seguinte trecho da instrução de peça 16, segundo ao qual:

13. Em recente jurisprudência, o ministro Walton de Alencar Rodrigues, ao proferir seu voto como relator do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, assim se pronunciou acerca dessa questão (grifos ausentes no original):

Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, caput, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.
(...)

Como visto, a interpretação literal do termo '[documentos] já apresentados' do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



DA MANUTENÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO RECORRENTE COMO ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS – DO REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO TEMPESTIVO

Antes de adentrar na fundamentação legal, que justifica a reforma da decisão da II. Comissão, que decidiu pela inabilitação desse Recorrente, cumpre esclarecer a título de conhecimento que esse, possuía CEBAS válido até 02/03/2020, sendo certo que o pedido de renovação da certificação desse Recorrente, se deu em 19/02/2020, ou seja, foi realizado antes dos 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado anterior, conforme tempestividade certificada pelo Ministério Certificador, através do sistema do SISCEBAS SAÚDE, passível de verificação através do link <http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/WebApplication/consultaPublicaPorCnpj.php>, e tela extraída daquele sítio eletrônico, conforme abaixo colacionada:

18/07/23, 19:56

SISCEBAS - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES

Versão 2.0

Boa noite terça-feira 18 de julho de 2023.

Você está aqui: Siscebas » Visualizar Documento Consulta Publica

NÚMERO PROTOCOLO		NÚMERO DO PROTOCOLO DE ORIGEM		ORDEM CRONOLÓGICA	TEMPESTIVIDADE	A LEI
25000.024674/2020-82					TEMPESTIVO	DEPOIS DA LEI
DATA DE PROTOCOLO	FOLHA	DATA DO PROTOCOLO DE ORIGEM	FOLHA	DATA DO CORREIO/EM MÃOS	FOLHA	
19/02/2020						
ÁREA DO PROTOCOLO	ASSUNTO	SUB-ASSUNTO				
CEBAS	REQUERIMENTO	RENOVAÇÃO				
CONDIÇÃO DE BENEFICÊNCIA				ATIVO		
PROJETOS DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO SUS				SIM		

Tal explanação se faz necessária, uma vez que o artigo 8º do Decreto de 23 de maio de 2014, prevê o seguinte:

"Art. 8º O protocolo do requerimento de renovação da certificação será considerado prova da certificação até o julgamento do seu processo pelo Ministério certificador.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação da certificação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos protocolos.



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS MATÉRIAS VERGASTADAS NO PRESENTE RECURSO

ADMINISTRATIVO

Diante das inconsistências apresentadas até aqui, é imperioso reconhecer que merece revisão ainda, a equivocada decisão da Comissão Especial de Seleção, no que se refere à inabilitação desse Recorrente, uma vez que, como narrado alhures, partiu a II. Comissão, de premissas equivocadas, agindo com equivocadamente na análise da documentação apresentada por esse Recorrente, afrontando as normas do próprio Edital de Seleção, assim como a legislação Municipal.

Neste sentido, imperiosa a necessidade de revisão do ato decisório, a fim de reestabelecer a ordem jurídica, evitando cancelar ato administrativo em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Neste sentido, Art. 53 da Lei 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Neste mesmo sentido, Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifos nossos)

Importante ressaltar que, compreende-se como ato administrativo, a manifestação unilateral de vontade da Administração Pública e de seus delegatários, no exercício da função delegada, que sob o regime direito público, pretende produzir efeitos jurídicos com o objetivo de implementar o interesse Público.

Outrossim, é de conhecimento geral que, mesmo que estivéssemos diante de uma Pessoa Jurídica de direito público, no âmbito do município de Nova Iguaçu, destinada a implementar o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde (SUDS), quando seus atos são praticados no âmbito de procedimentos públicos, devem ser considerados atos administrativos, portanto capazes de



PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA. PORTARIA N. 1.104/GM-3/1994. AUSÊNCIA DE PROVAS DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 839 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE N. 817.338/DF). REVISÃO DA CONCESSÃO DE ANISTIA FUNDAMENTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. LIMINAR ANTES CONCEDIDA ORA REVOGADA. 1. O objeto dos autos é complexo, pois envolve a concessão de anistia a pessoas por perseguição política ocorrida ainda em meados do século passado. Não se ignora a excepcionalidade dos momentos vividos pela sociedade naquela época, quando alguns civis e militares sofreram alguma espécie de perseguição de natureza política. Em face desse momento político, deu-se a concessão de anistia prevista no art. 8º dos ADCT, regulamentada pela Lei n. 10.559/2002. 2. Contudo, o reconhecimento da anistia a um ex-militar (e a garantia dos direitos decorrentes dessa condição) pode ter ocorrido de forma indevida. Por essa razão, o próprio art. 17 da Lei n. 10.559/2002 admite a ocorrência de revisão. A esse respeito, cabe salientar que a autotutela é um poder da Administração Pública, devidamente reconhecido pelo Poder Judiciário, conforme se observa da leitura das Súm. n. 346 e 473 ambas do STF. 3. No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas. 4. O STF declarou a possibilidade de a Administração Pública exercer seu poder de autotutela para rever concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com base na Portaria n. 1.104/1964 nas hipóteses de não comprovação da motivação exclusivamente política (RE n. 817.338/DF): "No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas." 5. O STJ realinhou seu posicionamento para reconhecer a inexistência de decadência do exercício de autotutela em hipóteses flagrantemente inconstitucionais e à existência de vícios, no processo administrativo instaurado para revisão do ato concessivo de anistia do autor (REsp 1501077/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020). (Grifos Nossos)

...

7. Logo, pela ausência de demonstração de direito líquido e certo, não é possível reconhecer eventual: I) nulidade da decisão administrativa que determinou a revisão da anistia; II) nulidade da revisão da anistia pela violação do direito de contraditório e ampla defesa. 8. Segurança denegada e medida liminar antes concedida ora revogada.

(STJ - MS: 26160 DF 2020/0119718-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/12/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/04/2021).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DE REQUISICÇÃO. SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO. COISA JULGADA FORMAL. JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PRESENTES O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O INTERESSE PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.800/94. POSSIBILIDADE LEGAL. ART. 5º DA RESOLUÇÃO n.º 23.523/2017. DEFERIMENTO. 1. A autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação. 2. Atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução n.º 23.523/2017, o cargo de agente comunitário possui atribuições administrativas, conforme Lei Municipal nº. 1.800/94. 3.



Decisão

(TRE-PE - PA: 060025358 ARCOVERDE - PE, Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 190, Data 17/09/2020, Página 16-17)

reformada.

Diante de todo exposto, fica claro que a II. Comissão Especial de Seleção, ao ser posicionada das inúmeras incongruências e intercorrências ocorridas no curso do presente procedimento licitatório, que acabaram por prejudicar o ora Recorrente, assim como com o propósito de evitar ratificar tamanha desconformidade, detém o poder-dever de rever seus atos quando formalizados em inobservância à legalidade.

CONCLUSÃO

Dessa maneira, a Recorrente requer pelo acolhimento de todas as Razões de Recurso ora apresentadas e, conseqüentemente, pugna que

- (i) Seja o presente recurso recebido, abrindo prazo para contrarrazões pelo Recorrido, para posterior encaminhamento do processo para decisão do II. Secretário Municipal de Saúde ou Servidor por ele designado, nos termos do que determina os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Decreto Municipal nº 11.742/2019;
- (ii) seja reformada a decisão da II. Comissão, que decidiu pela Inabilitação desse Recorrente, uma vez que afronta a legalidade, a moralidade, a razoabilidade e a economicidade, dentre outros princípios caros à administração pública;
- (iii) caso a II. Comissão, ainda entenda pela necessidade de apresentação da documentação por ela indicada como ausente, ainda que LEGALMENTE INEXIGÍVEL, seja concedido prazo para sua juntada, em consonância com a mais atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, de maneira a sanear a referida pendência e restabelecer a ordem no presente procedimento licitatório;
- (iv) por fim, reformada a decisão que inabilitou esse Recorrente, conseqüentemente, requer, ao final, seja o Instituto de Psicologia Clínica Educacional e

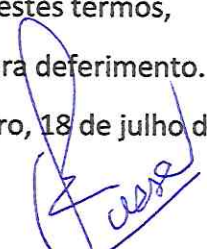


Profissional – IPCEP, declarado vencedor do certame, com relação aos lotes em que obteve maior pontuação, por ser questão da mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,

Espera deferimento.

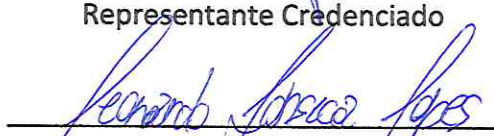
Rio de Janeiro, 18 de julho de 2023.



Maurício Abreu Murad

CPF nº 385.461.677-5

Representante Credenciado



Leonardo Fonseca Lopes

Representante Legal da Organização Social